

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA: INEXECUÇÃO DO CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARTS. 77, 78, DA LEI 8.666/93.**

### **I - RELATÓRIO**

Vêm os autos da Secretaria Municipal de Educação a fim de que esta Assessoria Jurídica examine a possibilidade jurídica de rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 2023140607 firmado com empresa **PRAVALUZ COMERCIO EIRELI**, em razão que o contrato se tornou ineficaz, vez que deixou de atender aos interesses da administração pública.

Para responder à consulta acima apresentada, elaboramos o parecer jurídico que se segue.

### **II - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Cabe à Lei Federal n.º 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Nesse sentido, percebe-se o que disciplina o art. 79, do referido diploma normativo.

#### **Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

**I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina o art. 78, I e II, da Lei 8.666/93. Veja-se:

#### **Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**

**I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;**

**II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;**

**[...]**

**VII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.**

No caso em tela, o ofício nº 1996/2023 da Secretaria Municipal de Educação conclui que:

Solicitamos a autorização para abertura de processo administrativo para rescisão do contrato nº 2023140607, cujo objeto é a "Contratação De Empresa Para Aquisição De Material Elétrico Destinado A Manutenção Preventiva E Corretiva Dos Prédios Pertencentes A Secretaria Municipal De Educação De São Caetano De Odivelas/PA".

A rescisão do contrato de aquisição de material elétrico se faz necessária em razão que o contrato se tornou ineficaz, devido ao não cumprimento na entrega de material e suprimentos elétricos no prazo determinado na **CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA**, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93 do contrato vez que deixou de atender aos interesses da administração pública.

Insta salientar que a empresa foi devidamente notificada quanto a rescisão unilateral, sendo a este dado o direito a ampla defesa e contraditório, fato este que legitima a Secretaria Municipal de Educação a proceder à rescisão contratual unilateral, tal como estabelece a legislação de regência, e, ainda, o quanto disposto na clausula Sexta do contrato administrativo em análise. Veja-se:

Constituem motivos para a rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93.

6.1. Constituem motivo para a rescisão contratual os consoantes dos artigos 77.78 e 79 da Lei 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

Sobre o tema, vem vaticinando as mais altas Cortes pátrias:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE -CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO -EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. **O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79,** inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP – APL 994093735980 – Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010). grifei

Sendo assim, com fundamento nos arts. 78, I, II e VII, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do contrato Administrativo n.º 2023140607, firmado com a empresa **PRAVALUZ COMERCIO EIRELI**.

**DA CONCLUSÃO:**



Diante do exposto, entendemos que a rescisão unilateral do contrato administrativo n.º 2023140607, firmado com a empresa **PRAVALUZ COMERCIO EIRELI**, está amparada nos arts. 77, 78, II, II e VII e 79, I, da Lei 8.666/03, haja vista o descumprimento de cláusulas do contrato, resultando na inexecução do objeto.

São estas as considerações que entendo pertinentes sobre o tema, as

quais submeto à consideração superior, restituindo-se os autos à Secretaria Municipal de Obras, Saneamento, Transporte e Urbanismo, para prosseguimento.

É o Parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas – PA, 11 de setembro de 2023.

---

**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
OAB/PA 21.472